



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**PROCESSO Nº 0.00.000.000988/2007-91**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

## **RELATÓRIO**

O **Conselho Nacional do Ministério Público** editou a **Resolução n.º 02**, de 21 de novembro de 2005, a quase dois anos, que *dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados*.

A partir daí, por intermédio do Ofício-Circular n.º 003/2006, foi solicitada a remessa pelos Ministérios Públicos de cópias dos atos administrativos, expedidos pelos respectivos Conselhos Superiores, nos termos da Resolução n.º 02/2005-CNMP.

Em procedimento próprio, relativo a cada Unidade do Ministério Público, o Conselho Nacional analisou os atos normativos encaminhados no prazo estabelecido pela Resolução n.º 02/2005.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Todavia, em 17 de dezembro de 2007, como Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, constatei que os Ministérios Públicos dos Estados do Amapá, Alagoas, Goiás, Pará, Roraima, além dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, não haviam atendido aos ditames da Resolução n.º 2/2005 e determinei que fossem reiterados os termos do Ofício-Circular n.º 003/2006, a fim de que encaminhassem as cópias dos atos normativos relativos à matéria.

Em 08 de abril de 2008, considerando que o Estado do Amapá, ainda, não havia atendido a determinação deste Colegiado, determinei que cópia do expediente fosse encaminhada à Corregedoria-Nacional do Ministério Público para as providências cabíveis. De igual modo, procedi ao constatar que o Ministério Público Militar, também, não havia elaborado ato normativo, atendendo aos ditames da Resolução n.º 02/2005. Em razão desta iniciativa, o Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Militar elaboraram seus atos e encaminharam cópias à Comissão.

Assim, foram cumpridas as providências e todas as unidades do Ministério Público lograram elaborar e encaminhar as cópias dos atos normativos solicitados que merecem exame do Plenário.

É o relatório.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**PROCESSO Nº 0.00.000.000988/2007-91**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

## **V O T O**

I - Devo esclarecer inicialmente, que o Conselho Nacional tem procurado preservar a autonomia de cada unidade do Ministério Público brasileiro, mesmo quando, através de resoluções, procura disciplinar determinadas matérias. A defesa da preservação das autonomias, sem dúvida, é uma das principais funções do Colegiado de controle nacional, que foi criado para afirmá-las e não para mitigá-las.

Assim, quando o Conselho Nacional decide editar uma resolução, está disciplinando, para todas as unidades do Ministério Público, regras gerais que devem ser seguidas, para que a Instituição tenha movimentos e políticas nacionais e não mais regionais ou locais. Estas regras gerais devem estar presentes nos atos normativos locais, efetivados em consequência da decisão do Conselho Nacional.

Também, deve ficar claro que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional, que possuem caráter geral, não irão esgotar ou detalhar as questões de interesse da Instituição. Podem as unidades, dentro de suas



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

peculiaridades, explicitar ou destacar questões que têm maior interesse local, desde que adequadas às normas gerais da resolução nacional.

Assim, o presente pedido de providências trata de controle do cumprimento, pelos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, da Resolução n° 02/2005, que dispõe *sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento*. Basicamente, o Conselho Nacional, através da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, está a controlar os atos administrativos emitidos em razão do que dispõe a Resolução nacional. Também, deve ser destacado que este controle iniciou na composição anterior do Conselho Nacional e, neste feito, estar-se-á examinando os atos das unidades do Ministério Público que não haviam informado sobre os regramentos locais.

#### II.1. Ministério Público do Estado de Goiás:

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás regulamentou a matéria por intermédio da Resolução n.º 18, de 17 de dezembro de 2007.

O referido Ato Normativo, de um modo geral, observa as diretrizes fixadas na Resolução n.º 2/2005-CNMP, bem como as normas constitucionais aplicáveis à espécie. Entendo, entretanto, que determinados dispositivos merecem ser suprimidos do seu texto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

O artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 18/2007, dispõe *que havendo empate na formação da lista triplíce, adotar-se-á o critério de figuração antecedente nas listas anteriores, contando-se da última para a primeira.* Todavia, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei n.º 8.625/93, no artigo 61, inciso V, estabelece *que a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.* Assim, inegável que o dispositivo contraria a Lei Orgânica Nacional.

Da mesma forma, o artigo 6º, *caput*, da referida Resolução, contraria a Lei n.º 8.625/93 quando disciplina que *para efeito de aferição da produtividade, presteza e freqüência e aproveitamento em cursos deverão ser considerados os critérios objetivos especificados, apurados nos dois últimos anos anteriores à abertura da vaga.* Ocorre que o artigo 61, inciso II, da Lei Orgânica Nacional, Lei n.º 8.625/93, dispõe que o merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira.

Assim, constatada a divergência entre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e os dispositivos em análise, entendo que o artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 018/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, deva ser suprimido, bem como o artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 018/2007, deva ter sua redação alterada, a fim de adequar-se a Lei Nacional.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

De outra banda, entendo, na linha do que foi discutido no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000542/2008-48, que o sistema criado pela da Resolução n.º 018/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, não obedece aos ditames estabelecidos na Constituição Federal e informados na Resolução n.º 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, pois a avaliação pura e simples pelo sistema de pontos pode criar distorções em alguns quesitos.

Não posso deixar de salientar que a atribuição de pontos oculta a fragilidade da fundamentação, necessária para a elaboração de qualquer ato administrativo. Efetivamente, ao atribuir pontos aos candidatos à promoção por merecimento, os membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás poderão deixar de fundamentar suas razões podendo em, alguns quesitos, tais como produtividade e presteza, relegar sua decisão ao puro arbítrio com a concessão de uma pontuação.

Não se pode olvidar que a fundamentação/motivação é requisito essencial de qualquer ato administrativo, portanto, indispensável, na espécie, a fim de permitir o controle das decisões daquele Colegiado e garantir a objetividade dos critérios a serem observados para aferir merecimento. Tudo, consoante determina a Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás deverá rever o sistema de pontuação estabelecido na Resolução n.º 018/2007, permitindo que seja agregado ao voto, naqueles



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota.

## II.2. Ministério Público do Estado do Pará:

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, por sua vez, regulamentou a matéria por intermédio da Resolução n.º 002/2007, de 30 de janeiro de 2007.

O artigo 10 da Resolução n.º 002/2007 dispõe que o *merecimento será aferido considerando-se a dedicação e a produtividade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções ministeriais, a presteza e segurança nas elaborações das peças processuais; a participação em lista triplíce de merecimento; a conduta pública e particular e o conceito que goza na comarca e perante à sociedade; o tratamento dispensado aos demais membros, aos servidores e estagiários do Ministério Público, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário, aos advogados e ao público; o seu perfil para o exercício do cargo objeto do certame (...).*

Ocorre que os critérios destacados – *a conduta pública e particular e o conceito que goza na comarca e perante à sociedade; o tratamento dispensado aos demais membros, aos servidores e estagiários do Ministério Público, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário, aos advogados e ao público; o seu perfil para o exercício do cargo objeto do certame* – estão impregnados, por razões óbvias, de forte carga de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

subjetivismo, descurando-se dos critérios objetivos pretendidos pela Constituição Federal e pela Resolução n.º 02/2005-CNMP.

Assim, entendo que os referidos critérios subjetivos estabelecidos no artigo 10 da Resolução n.º 002/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, devam ser suprimidos.

De igual forma, o mesmo artigo 10, da referida Resolução, peca quando dispõe que o *merecimento, do membro do Ministério Público, será aferido considerando-se o aprimoramento de sua cultura jurídica pela publicação de livros, artigos, cursos, seminários e outros eventos oficiais ou reconhecidos em área de interesse institucional, aos quais será dado maior peso quando promovidos pela Administração Superior do Ministério Público, pela Escola Superior do Ministério Público, pelo Centro de Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou pelos Centros de Apoio Operacional e realizados sem afastamento das funções ministeriais, em gozo de férias ou de licença prêmio, cuja oportunidade de participação tenha sido garantida pela instituição a todos os seus membros.*

Isso, consoante já discutido no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000542/2008-48, permite que sejam criadas distorções. Naquela oportunidade, apurou-se que um Curso de Especialização promovido pelo Ministério Público recebeu nota seis, enquanto, um Curso de Mestrado promovido pela Universidade Federal do Pará recebeu nota quatro.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Adoto, nesse particular, as razões do Conselheiro-Relator Diaulas Ribeiro, naquela ocasião, que, em brilhante síntese, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Parecer n.º 977, de 3 de dezembro de 1965, do antigo Conselho Federal de Educação, concluiu que a graduação atribuída aos cursos de pós-graduação não deve ficar ao arbítrio do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, mas sim, respeitar a graduação de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado. A Instituição que promove os referidos cursos, portanto, não deve influenciar no valor que esses títulos irão receber na aferição do merecimento.

E, nessa medida, reitero os fundamentos que me levaram a rejeitar o sistema de pontos atribuídos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás para aplicá-los, também, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, uma vez que não obedece aos ditames estabelecidos na Constituição Federal e informados na Resolução n.º 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, pois a avaliação pura e simples pelo sistema de pontos pode criar distorções em alguns dos quesitos.

Dessa forma, entendo que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará deverá rever o sistema de pontuação estabelecido na Resolução n.º 02/2007, permitindo que seja agregado ao voto, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Por fim, ressalto, ainda, o artigo 18, inciso I, alínea “a”, que curiosamente atribui uma pontuação de zero (0) a cinco (05) pontos para o item “residência na Comarca”.

Efetivamente, quando me deparei com esse dispositivo, me surpreendi, pois não consigo observar a possibilidade de atribuir-se merecimento aquilo que já é dever constitucional de todos os membros do Ministério Público e da Magistratura. A Constituição Federal no artigo 129, parágrafo 2º, com a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, reforça esse dever, permitindo, apenas, que, em casos excepcionais, o Chefe da Instituição autorize, fundamentadamente, de forma diferente.

Também, nesse ponto, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou a matéria por intermédio da Resolução n.º 26, de 17 de dezembro de 2007, atribuindo parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da comarca.

Dessa feita, entendo que o artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará deve ser suprimido.

### II.3. Ministério Público do Estado de Alagoas:

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas já havia regulamentado a matéria por meio da Resolução n.º 1, de 22



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de março de 2006, procedendo as adequações introduzidas pela Resolução n.º 2/2005-CNMP, através da Resolução n.º 01, de 01º de novembro de 2007.

Da análise, do referido ato normativo percebe-se que, em linhas gerais, ocorreu a adequação às diretrizes fixadas na Resolução n.º 2/2005-CNMP, bem como as normas constitucionais aplicáveis à espécie. Não merecendo, portanto, maior reparo, exceto no artigo 3º, inciso I, primeira parte, que, também, prevê na aferição do merecimento que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas observará **a permanência na sede de sua Promotoria.**

E, pelas mesmas razões que me levaram a rejeitar o item de “residência na Comarca”, em relação ao Ministério Público do Estado do Pará, entendo que o artigo 3º, inciso I, primeira parte, da Resolução n.º 01/2006, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, deva ser suprimido. O membro do Ministério Público não deve, apenas, permanecer na Comarca, mas, muito mais, por imposição constitucional, tem ele o dever de residir na Comarca.

#### II.4. Ministério Público do Estado do Amapá:

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá regulamentou a matéria por intermédio da Resolução n.º 001, de 15 de março de 2007.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

O referido ato normativo, de um modo geral, observa as diretrizes fixadas na Resolução n.º 2/2005-CNMP, bem como as normas constitucionais aplicáveis à espécie. Há, entretanto, determinados dispositivos que merecem ser suprimidos do texto.

O artigo 4º da Resolução n.º 001/2007 estabelece, para as remoções, um interstício de 01 (um) ano, no mínimo, de exercício na mesma Promotoria de Justiça, salvo se não houver qualquer candidato com tal requisito.

Ocorre que proposição semelhante já foi apresentada a este Colegiado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, quando da elaboração do Provimento n.º 03/2006. E, quando examinado o ato administrativo através do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000057/2006-11, este Conselho Nacional apontou a necessidade de suprimir a disposição normativa do referido texto, por afronta as regras contidas no artigo 93, incisos II, alínea *b*, e VIII-A, da Constituição Federal, aplicáveis aos membros do Ministério Público por força do artigo 129, parágrafo 4º, da Lei Maior.

Firmou-se, então, naquela oportunidade, o entendimento de que o inciso II do artigo 93 da Carta Magna não estabelecia tempo mínimo de permanência na entrância para a promoção por antigüidade, com a obrigatoriedade da promoção ou remoção do mais antigo, salvo recusa dos membros do Conselho Superior do Ministério Público. Da mesma forma,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

entendeu-se que não poderia ser fixado prazo mínimo de 01 (um) para as remoções por merecimento, destacando-se que o referido provimento poderia apenas estabelecer o exercício de 2 (dois) anos na entrância, nos termos dos incisos VIII-A e II, alínea **b**, do artigo 93.

Penso que a mesma orientação deve ser adotada em relação à Resolução n.º 001/2007 do Ministério Público do Estado do Amapá, impondo-se, como consequência, a supressão do texto normativo da referida Resolução.

De outra banda, o artigo 7º, inciso II, da mesma Resolução, dispõe que os elogios e transcrições insertos em julgados dos Tribunais serão considerados como critérios objetivos para aferição do merecimento. Todavia, resta inegável o caráter subjetivo que permeia a aferição de tal critério, não podendo ser considerado como elemento norteador do merecimento.

Assim, entendo que devam ser suprimidos o artigo 4º e o artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 001/2007, editada pelo Ministério Público do Estado do Amapá.

#### II.5. Ministério Público do Estado de Roraima:

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima regulamentou a matéria por intermédio da Resolução n.º 008, de 1º de abril de 2008.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

De forma geral, o ato normativo, observa as diretrizes fixadas na Resolução n.º 2/2005-CNMP, bem como as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Entretanto, o artigo 3º da Resolução n.º 08/2008 estabelece, dentre os critérios objetivos de merecimento, no inciso IV, *a conduta na sociedade e idoneidade moral*. Mais adiante, no artigo 7º, define que para aferição desse critério deverá ser observado: a) *o relacionamento com os colegas, magistrados, advogados, servidores e público em geral*; b) *o tratamento urbano dirigido às partes*; c) *a apresentação pessoal no trabalho e perante a sociedade*, e d) *o conceito obtido junto à sociedade*.

Esses dispositivos merecem ser retirados do texto. Ocorre que esses critérios se sujeitam, para sua apreciação, à forte carga de subjetivismo, descurando-se dos critérios objetivos pretendidos com a edição da Resolução n.º 02/2005-CNMP.

Assim, entendo que devam ser suprimidos o inciso IV do artigo 3º e o artigo 7º, ambos da Resolução n.º 08/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

De igual sorte, no artigo 3º, inciso VII, também, há previsão de que na aferição do merecimento que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima terá como critério objetivo **residir o Promotor de Justiça na respectiva Comarca**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

E, pelas mesmas razões que me levaram a rejeitar o item de “residência na Comarca”, em relação ao Ministério Público do Estado do Pará, entendo que o artigo 3º, inciso VII, da Resolução n.º 08/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, deva ser suprimido.

Por fim, o artigo 4º, da mesma Resolução, **estabelece que a aferição da produtividade será feita através de relatórios estatísticos que permitam a comparação da atuação dos Promotores de Justiça na mesma entrância.**

Em primeiro lugar, a aferição do merecimento deve pautar-se por critérios individualizados e não fundar-se em comparações com outros membros, pois como o próprio artigo já prevê em seus incisos, as atribuições nem sempre serão as mesmas, as Comarcas possuem características diferentes, demandando atuação diferenciada de acordo com a comunidade a ser atendida, bem como as circunstâncias de trabalho, incluindo, o funcionamento do Poder Judiciário. Estas situações podem levar a certas distorções incompatíveis com a objetividade do procedimento. Em segundo lugar, a aferição do merecimento, conforme o artigo 61, inciso II, da Lei Orgânica Nacional, será apurada pela atuação do membro do Ministério Público **em toda a carreira.**



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Assim, entendo que o artigo 4 ° da Resolução n.º 08/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, também, deva ser suprimido.

#### II.6. Ministério Público do Trabalho:

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho regulamentou a matéria por intermédio da Resolução n.º 72, de 10 de março de 2008.

Da análise do referido ato normativo, observa-se que o artigo 7º, da referida Resolução, prevê que *a apuração da produtividade e da presteza será feita com base nas informações estatísticas disponíveis, apuradas no cargo anterior, considerando, para efeito de comparação, a média de produtividade de todos os membros da Procuradoria Regional onde estiver lotado o candidato, considerando-se também: I- o estrito cumprimento dos prazos judiciais e extrajudiciais; II – atendimento às determinações, designações e convocações emanadas dos órgãos da Administração Superior.* *Parágrafo único: Na aferição da produtividade e no desempenho das atribuições será considerada a quantidade de peças e tarefas que atenda a qualidade mínima de eficiência exigida, observada a média, abaixo ou acima, da produção mensal do grupo dos membros que exerçam atribuições iguais, ou assemelhadas, ao do candidato considerado, segundo dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria-Geral.*



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Consoante referido anteriormente, a aferição do merecimento deve pautar-se por critérios individualizados e não fundar-se em comparações com outros membros, pois as atribuições nem sempre serão as mesmas, as regiões atendidas possuem características diferentes, demandando atuação diferenciada de acordo com a comunidade a ser atendida, bem como as circunstâncias de trabalho, incluindo, o funcionamento do Poder Judiciário, que podem levar a certas distorções incompatíveis com a objetividade do procedimento.

Embora estas ponderações, ao contrário do que dispõe o artigo 61, inciso II, da Lei nº 8.625/93, que diz que o merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público **em toda a carreira**, o artigo 200 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que o merecimento será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo. A Resolução nº 72/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho contém, no seu artigo 7º, elementos subjetivos, como já destacado e que merecem reparos.

Assim, entendo que o artigo 7º, da Resolução nº 72/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, deva ser revisto.

Da mesma forma, o artigo 10 estabelece o sistema de pontuação e, conforme já esclarecido, entendo que o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho deva revê-lo, permitindo que sejam agregados



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

ao voto, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota.

## II.7. Ministério Público Militar:

O Conselho Superior do Ministério Público do Militar regulamentou a matéria por intermédio da Resolução n.º 57/CSMPM, de 06 de maio de 2008.

Da análise do referido ato normativo, observa-se que as diretrizes fixadas na Resolução n.º 2/2005-CNMP, bem como as normas constitucionais aplicáveis à espécie foram observadas. Portanto, não há qualquer observação a ser feita.

Assim, entendo estar, a Resolução n.º 57/2008, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, em conformidade com diretrizes fixadas na Resolução n.º 02/2005-CNMP.

Ante o exposto, o **voto** é no sentido de:

- a) que o artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 018/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, seja suprimido, bem como o artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 018/2007, deva ter sua redação alterada, a fim de adequar-se a Lei Orgânica Nacional. Voto, ainda, no



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

- sentido de que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás reveja o sistema de pontuação estabelecido na Resolução n.º 18/2007, permitindo que seja agregado ao voto dos Conselheiros, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota;
- b) que os critérios subjetivos estabelecidos no artigo 10º da Resolução n.º 002/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, sejam suprimidos, bem como o artigo 18, inciso I, alínea “a”, da referida Resolução n.º 02/2007. De outra banda, voto no sentido de que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará reveja o sistema de pontuação estabelecido na Resolução n.º 02/2007, permitindo que seja agregado ao voto dos Conselheiros, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota;
- c) que o artigo 3º, inciso I, primeira parte, da Resolução n.º 01/2006, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, seja suprimido;
- d) que o artigo 4º e o artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 001/2007, do Ministério Público do Estado do Amapá, sejam suprimidos;
- e) que os incisos IV e VII do artigo 3º, o artigo 4º e o artigo 7º, todos da Resolução n.º 08/2008, do Conselho Superior



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

do Ministério Público do Estado de Roraima, sejam suprimidos;

- f) que o artigo 7 ° da Resolução n.º 72/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, deva ser revisto, bem como o sistema de pontuação estabelecido no artigo 10º, permitindo que seja agregado ao voto dos Conselheiros, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota;
- g) que a Resolução n.º 57/2008, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, está, em princípio, em conformidade com diretrizes fixadas na Resolução n.º 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, de outubro de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Conselheiro do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**PROCESSO N° 0.00.000.000988/2007-91**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

**EMENTA:** Pedido de Providências. Fiscalização do cumprimento da Resolução n.º 02, do Conselho Nacional do Ministério Público, que *dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.*

I – Ministério Público do Estado de Goiás. **Supressão** do artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 018/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás. **Alteração** do artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 018/2007, a fim de adequar-se a Lei Orgânica Nacional. **Revisão** por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás do sistema de pontuação estabelecido na Resolução n.º 18/2007, permitindo que seja agregado ao voto dos Conselheiros, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota;

II – Ministério Público do Estado do Pará. **Supressão** dos critérios subjetivos estabelecidos no artigo 10º da Resolução n.º 002/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, e da íntegra do artigo 18, inciso I, alínea “a”, da referida Resolução n.º 02/2007. **Revisão** por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará do sistema de pontuação estabelecido na Resolução n.º 02/2007, permitindo que seja agregado ao voto dos Conselheiros, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota.

III- **Supressão** do artigo 3º, inciso I, primeira parte, da Resolução n.º 01/2006, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas.

IV – **Supressão** do artigo 4º e do artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 001/2007, do Ministério Público do Estado do Amapá.

V – **Supressão** dos incisos IV e VII do artigo 3º, do artigo 4º e do artigo 7º, todos da Resolução n.º 08/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

VI – **Revisão** do artigo 7º da Resolução n.º 72/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e do sistema de pontuação estabelecido no artigo 10º, permitindo que seja agregado ao voto dos Conselheiros, naqueles critérios que se revelarem necessários, os fundamentos que levaram a atribuição de determinada nota.

VII – **Declaração** de que a Resolução n.º 57/2008, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, está, em princípio, em conformidade com diretrizes fixadas na Resolução n.º 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

## **ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar providências aos Ministérios Públicos dos Estados de Goiás, Pará, Alagoas, Amapá e Roraima, bem como ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

Brasília,        de outubro de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
**Controle Administrativo e Financeiro.**